HABEAS CORPUS Nº 503.085 - PE (2019/0099172-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCIO FRAGA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS	:	SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES - PE019309
		MARCIO FRAGA DE ARAUJO - PE045216
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no HC n. 0005458-23.2018.8.17.0000, assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. PACIENTE QUE SÓ NÃO FOI SUBMETIDO A JULGAMENTO EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE NA CONDUÇÃO DO FEITO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *I - Pronunciado o agente, fica superada a alegação de constrangimento ilegal de excesso de prazo na instrução. Inteligência da Súmula n° 21 do STJ. Paciente que está segregado há 01 ano e 05 meses e que só não foi submetido a julgamento em razão do assistente de acusação ter formulado pedido de desaforamento, o qual tramita regularmente nesta Corte de Justiça. Inexistência de desídia do juízo processante na condução da ação penal.*
>
> *II - Ordem denegada. Decisão unânime."* (fl. 141)

Na presente impetração, a defesa alega que o processo está parado na origem desde dezembro de 2018, aguardando o desfecho de um pedido de desaforamento requerido pelo assistente da acusação. Afirma ainda que o paciente está preso há quase de dois anos, sendo que já foi pronunciado há mais de um ano.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator